

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO — REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

— A Rede Ferroviária Federal não está isenta da taxa de pavimentação.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Jundiá *versus* Rede Ferroviária Federal S.A. (Regional Centro-Sul)

Agravo de Petição n.º 193.618 — Relator: Sr. Juiz

MARTINIANO DE AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 193.618 da comarca de Jundiá, recorrente Juízo *ex officio*, agravante Prefeitura Municipal de Jundiá e agravada Rede Ferroviária Federal S.A. (Regional Centro-Sul): Acordam, em 3.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em dar provimento aos recursos, para afastar a carência.

Trata-se de executivo fiscal intentado pela Municipalidade de Jundiá contra a Rede Ferroviária Federal S.A., visando à cobrança de taxa de pavimentação.

Defendeu-se a executada, sustentando a incompetência da Justiça comum e invocando imunidade tributária.

O MM. Juiz rejeitou a arguição de incompetência, mas reconheceu estar a Rede Ferroviária Federal isenta do pagamento do

tributo, julgando a exequente carecedora de ação.

Houve recurso de ofício e agravo da Municipalidade, dos quais não conheceu o TFR. Os autos foram, então, remetidos a esta Corte.

Não decidiu com acerto a sentença.

O Ato Complementar n.º 63, de 4.9.1969, isentou a Rede Ferroviária Federal dos seguintes impostos: a) transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos; b) sobre a propriedade predial e territorial urbana; e c) sobre serviços de qualquer natureza. São os impostos de que tratam os arts. 32, 35 e 71 da Lei federal n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

De taxas não foi isentada a Rede Ferroviária Federal.

A Constituição Federal, aliás, faculta à União conceder, mediante lei complementar, isenções de impostos federais, estaduais

e municipais. Refere-se a impostos, não a taxas.

Já no regime da Constituição de 1946, o STF decidia que também a imunidade do art. 31, n.º V, não compreendia as taxas (Súmula n.º 324).

Nem se deve entender de outro modo, pois as taxas têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Com o provimento dado aos recursos, fica afastada a carência, devendo o Dr. Juiz de Direito proferir nova decisão. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento os Juízes Campos Mello e Francisco Negrisollo.

São Paulo, 8 de agosto de 1973. César de Moraes, pres. Martiniano de Azevedo, relator.